

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura

Diretoria de Compras e Contratos | Setor de Compras e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 028/2026 — Impugnação 01 (CRA/MG)

Processo de Compra: 1441003 000028/2026

Objeto: Contratação da prestação de serviços de empresa especializada em serviços de eventos, sendo cerimonial, recepção, apoio logístico e operacional

Impugnante: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais — CRA/MG

Documento de origem: OF. FISC. nº 575/2026/CRA-MG (SEI/CFA nº 476907.003217/2026-55)

Data de apresentação: 07 de abril de 2026

I — RELATÓRIO

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais — CRA/MG, autarquia federal criada pela Lei Federal nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026, por meio do OF. FISC. nº 575/2026/CRA-MG, protocolado em 07 de abril de 2026, tendo por fundamento a alegação de que o objeto licitado — prestação de serviços de eventos — constituiria atividade privativa do Administrador e, por conseguinte, as licitantes estariam obrigadas a comprovar registro no CRA.

Em síntese, o CRA/MG formulou três pedidos concretos: (a) exigência de comprovação de registro ou inscrição da licitante no CRA e prova de regularidade perante o órgão, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/1965; (b) comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, Responsável Técnico com registro ativo no CRA; e (c) apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio CRA.

Os argumentos aduzidos estruturam-se sobre três pilares: (i) o enquadramento das atividades de organização de eventos nos campos da Administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/1965; (ii) o Acórdão nº 4/2012 do Conselho Federal de Administração — CFA, que declarou obrigatório o registro no CRA para empresas de organização e realização de eventos; e (iii) o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autorizaria a exigência de registro em entidade profissional competente como condição de habilitação.

II — ANÁLISE DE MÉRITO

II.1 — Da interpretação correta do art. 15 da Lei nº 4.769/1965 e do art. 1º da Lei nº 6.839/1980

O CRA/MG fundamenta sua pretensão no art. 15 da Lei nº 4.769/1965, segundo o

qual "serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei."

A norma, contudo, não pode ser lida de forma autônoma e isolada. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 — que regula especificamente o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras — estabelece que tal registro se dá "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro." O elemento central, portanto, é a atividade básica ou predominante da empresa.

A impugnação incorre em equívoco metodológico ao raciocinar de forma inversa: parte de atividades administrativas genéricas que qualquer empresa, em alguma medida, desempenha internamente (planejamento financeiro, gestão de pessoal, controle logístico) e, a partir daí, conclui pelo enquadramento da empresa como exercente de atividade de administrador. Por esse raciocínio, toda pessoa jurídica empregadora — independentemente de seu ramo — estaria sujeita ao registro no CRA, o que é evidentemente incompatível com o sistema normativo.

A atividade básica das empresas de eventos é a prestação de serviços de cerimonial, recepção e apoio logístico — não o exercício profissional da Administração. O fato de, para prestar esses serviços, a empresa necessitar gerir sua equipe, controlar custos e organizar a logística interna é inerente ao funcionamento de qualquer pessoa jurídica, não caracterizando o exercício da profissão de Administrador nos termos legais.

II.2 — Do Acórdão nº 4/2012 do CFA: ausência de força normativa vinculante para fins licitatórios

O CRA/MG lastreia sua argumentação no Acórdão nº 4/2012 do Conselho Federal de Administração, que declarou obrigatório o registro no CRA para empresas de organização e realização de eventos. É indispensável contextualizar o peso jurídico desse ato.

O CFA é autarquia federal com competência para fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador. Seus acórdãos são atos administrativos normativos com eficácia no âmbito das relações entre o Conselho e os profissionais e empresas sujeitos à sua fiscalização. Entretanto, para fins de licitação pública, o que define a legitimidade de uma exigência de habilitação não é a posição institucional de um conselho profissional, mas sim o ordenamento jurídico aplicável às contratações públicas — em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão constitucionalmente investido de competência de controle externo sobre as contratações públicas (art. 71, II, da CF/1988).

A Administração Pública licitante está vinculada às normas de licitação e às orientações do TCU, e não às interpretações autorreferentes de conselhos profissionais sobre o alcance de sua própria esfera de fiscalização — interpretações que, neste caso, ampliam o campo de incidência da obrigação de registro para além

do que a lei expressamente autoriza.

Ademais, o próprio Acórdão CFA nº 4/2012, no item 18 de seu Parecer Técnico integrante, reconhece a ausência de decisões judiciais consolidadas que sustentem o entendimento, limitando-se a afirmar que "o Poder Judiciário já consolidou o entendimento" — sem citar qualquer decisão concreta, exibindo lacuna expressamente indicada no documento original com o campo "Inserir decisões, de preferência de colegiados" ainda em aberto. Essa falha intrínseca ao documento compromete sua autoridade argumentativa.

II.3 — Da interpretação correta do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

O CRA/MG cita o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para a exigência de registro no CRA. A transcrição seletiva dos incisos, contudo, omite o elemento central da norma: o qualificador "quando for o caso", que condiciona a exigência à existência de amparo legal específico.

O inciso V do art. 67 autoriza exigir "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso." O inciso IV autoriza "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." A expressão "quando for o caso" não é ornamental — ela traduz a opção legislativa de que a exigência de registro profissional somente é legítima quando houver lei especial que a imponha de forma clara e incontroversa, o que não ocorre na hipótese em exame.

A obrigação de registro no CRA para empresas de eventos é tema controvertido, como demonstrado nos tópicos anteriores, e não pode ser extraída diretamente de lei sem a mediação de interpretação extensiva que a própria jurisprudência do TCU rejeita.

II.4 — Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU consolidou entendimento de que a exigência de registro no CRA como condição de habilitação em certames licitatórios para serviços cuja atividade básica não é a administração — como serviços de limpeza, conservação e, por extensão, serviços de eventos — viola os princípios da competitividade e da isonomia, sendo vedada nos termos da lei. Os Acórdãos nº 9873/2017- TCU - Segunda Câmara, nº 4608/2015 – TCU - Primeira Câmara e nº 681/2026 – TCU - Plenário são paradigmas consolidados nessa linha.

O fundamento central desses precedentes é diretamente aplicável ao objeto do Pregão Eletrônico nº 028/2026: as empresas de eventos não têm a administração como atividade básica, e exigir seu registro no CRA como condição de participação constituiria restrição injustificada à competitividade, em violação ao art. 9º, caput, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei nº 14.133/2021.

II.5 — Da vedação ao cerceamento da competitividade (art. 9º da Lei nº 14.133/2021)

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que "frustrem o caráter competitivo do certame" ou

"restringam injustificadamente a participação de licitantes." Os três pedidos formulados pelo CRA/MG — registro no CRA, Responsável Técnico Administrador e atestado emitido pelo próprio CRA — teriam efeito conjugado de excluir do certame a grande maioria das empresas especializadas em eventos que, legitimamente, jamais necessitaram registrar-se no CRA para atuar no mercado.

A restrição seria ainda mais intensa no terceiro pedido: exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido pelo próprio CRA subordina a habilitação não à demonstração objetiva de experiência prévia, mas à prévia sujeição do licitante à fiscalização do próprio impugnante. Tal configuração viola o princípio da isonomia, confere indevida vantagem concorrencial às empresas que, por razões diversas, já mantêm cadastro no CRA, e desloca indevidamente o critério de habilitação do objeto para a estrutura interna do licitante.

II.6 — Da suficiência e proporcionalidade dos requisitos vigentes no Edital

O item 9.2.2 do Anexo I — Termo de Referência estabelece exigências de atestado de capacidade técnica calibradas aos serviços efetivamente licitados: Mestre de Cerimônias, Fotógrafo, Cerimonialista, Credenciamento Eletrônico, Painel de LED e Transmissão Simultânea. Esses requisitos são diretos, objetivos, proporcionais e diretamente vinculados ao objeto — cumprindo, com exatidão, a finalidade que os arts. 67 e 9º da Lei nº 14.133/2021 estabelecem para a qualificação técnica: garantir a experiência prévia comprovada na prestação de serviços similares, sem restringir indevidamente a competição.

A substituição desse modelo por atestados emitidos pelo CRA não agregaria qualidade à seleção — apenas introduziria um filtro burocrático sem respaldo objetivo na aferição da experiência técnica necessária à execução do objeto.

III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais — CRA/MG ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026 não prospera, pelos seguintes fundamentos:

1. O registro no CRA pressupõe que a atividade **básica ou predominante** da empresa seja o exercício profissional da Administração, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o que não se verifica nas empresas especializadas em serviços de eventos;
2. O Acórdão CFA nº 4/2012, ato administrativo normativo de autarquia federal, não possui força normativa suficiente para impor exigências de habilitação em procedimentos licitatórios regulados pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quando em conflito com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
3. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de registro profissional apenas "*quando for o caso*", condição não atendida na hipótese, dado o caráter controvertido — e jurisprudencialmente rechaçado — da obrigatoriedade de registro no CRA para empresas de eventos;

4. A inclusão dos requisitos pretendidos pelo CRA/MG violaria o art. 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que frustrem a competitividade ou restrinjam injustificadamente a participação de licitantes;
5. Os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no item 9.2.2 do Termo de Referência são adequados, proporcionais e plenamente conformes ao ordenamento vigente.

A impugnação é INDEFERIDA. O Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026 é mantido em sua integralidade, sem qualquer alteração decorrente da presente peça.

Belo Horizonte/MG, 08 de abril de 2026.

Thiago Pereira de Carvalho
Agente de Contratação/Pregoeiro
Setor de Compras e Contratos
Diretoria de Compras e Contratos
Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais